



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ/PA

Ref.: Inquérito Policial nº 00317/2013 - DPF/MBA/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA, [REDACTED]

GLEISON DE SOUZA REGO, [REDACTED]

IZAIAS PINHEIRO ARAUJO JUNIOR, [REDACTED]

LEVI ALVES MORAES, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

MARCOS ATENCIA MONTEIRO, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Os denunciados, de forma livre e consciente, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no recebimento do seguro desemprego de pescador artesanal, nos anos de 2008 a 2009, no Município de Novo Repartimento, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo e mantendo em erro o órgão federal, mediante declaração falsa, pois o benefício somente deve ser pago aqueles que têm na pesca artesanal a sua única fonte de subsistência.

O denunciado Izaias recebeu seguro-defeso nos anos de 2008 e 2009, em que pese, no mesmo período, possuísse vínculo empregatício com a Prefeitura de Novo Repartimento.

Por sua vez, os denunciados Francisco, Gleison, Levi, Marcos e Ricardo perceberam o benefício previdenciário no ano de 2009, em que pese, no mesmo

período, apresentassem vínculo empregatício.

E por assim agirem incidiram no tipo previsto no art. 171, § 3º, CP.

Veja-se:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

01. MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO FRANCISCO

Às fls. 177, consta a informação de que o denunciado Francisco recebeu o benefício do seguro-desemprego, de pescador artesanal, no ano de 2009, em que pese mantivesse vínculo empregatício com a empresa Rocha Engenharia, desde 01/07/2009.

02. MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO GLEISON

Às fls. 177, consta a informação de que o denunciado Gleison recebeu o benefício do seguro-desemprego, de pescador artesanal, no ano de 2009, em que pese mantivesse vínculo empregatício com o Instituto do Meio Ambiente, desde 01/09/2009.

03. MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO IZAIAS

Às fls. 177, consta a informação de que o denunciado Izaias recebeu benefício do seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2008 e 2009, em que pese mantivesse vínculo empregatício com a Prefeitura de Novo

Repartimento, desde 07/09/2006.

04. MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO LEVI

Às fls. 177, consta que o denunciado Levi recebeu o seguro-desemprego, de pescador artesanal, entre os anos de 2007 a 2009. De todo modo, o denunciado apresentou vínculo empregatício com a empresa Evandro Comércio desde 01/07/2009.

Nesse sentido, ressalta-se que, quanto ao denunciado Levi, em que pese ter recebido o benefício nos anos 2007 a 2009, o vínculo empregatício somente ocorreu a partir de 2009, de modo que, com o que consta dos autos, tem-se que somente o último benefício foi recebido ilegalmente.

05. MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO MARCOS

Às fls. 177, consta que o denunciado Marcos recebeu o seguro-defeso, no ano de 2009, em que pese, desde 01/06/2009, apresentasse vínculo empregatício com o Município de Novo Repartimento.

06. MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO RICARDO

Às fls. 177, consta que o denunciado Ricardo recebeu o seguro-defeso, no ano de 2009, em que pese, desde 01/06/2009, mantivesse vínculo empregatício com S. Said Zaghout.

07. DOS REQUERIMENTOS

Desse modo, à vista dos elementos ora apresentados, o *Parquet* Federal denuncia **FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA, GLEISON DE SOUZA REGO, IZAIAS PINHEIRO ARAUJO JUNIOR, LEVI ALVES MORAES, MARCOS ATENCIA MONTEIRO e RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA**, como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do CP, sendo que, quanto ao denunciado Izaias, na forma do art. 69 do CP.

Folhas de antecedentes às fls. 343, 345, 348, 353, 356 e 367.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a presente denúncia, com a consequente instauração de processo criminal, citando-se os denunciados para ser processado, comparecendo aos demais atos do processo, até final Condenação, nos termos da legislação processual penal vigente.

Por fim, este *Parquet* ressalta que o exercício desta denúncia não importa arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes que possam ser veiculados durante a instrução processual, em consonância à prerrogativa processual penal permissiva de eventuais aditamentos à presente Ação que se façam necessários, na forma da lei.

Tucuruí/PA, 20 de abril de 2015.

Luiz Eduardo de Souza Smaniotto
PROCURADOR DA REPÚBLICA